

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0131756-52.2008.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 3827-4141, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ARAUTON SANTOS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO- ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por ARAUTON SANTOS, representado legalmente por MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SANTOS, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ. Em síntese, o autor, servidor militar reformado do Corpo de Bombeiros desde 30 de agosto de 1994, na patente de Capitão, pleiteou administrativamente o pagamento do auxílio-invalidez, em razão de limitações de saúde, bem como o recebimento de proventos

correspondentes ao cargo hierarquicamente superior ao de sua passagem para a inatividade.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que o ato de reforma do autor foi legalmente elaborado em consonância com as leis que regem o corpo de bombeiros militar, afastando a pretensão dos pagamentos das diferenças pretéritas calculadas de acordo com o posto de hierarquia superior. Sendo assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença (índex 191/193), julgando procedente o pedido de pagamento do auxílio-invalidez, observada a prescrição quinquenal a partir da distribuição da ação, e extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão dos proventos para o de hierarquia superior. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além da taxa judiciária, nos termos do art.115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, apesar da isenção de custas processuais.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada para que a revisão do benefício previdenciário contasse a partir de 14 de dezembro de 2006, data da constatação da invalidez, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Determinou-se o abatimento dos valores pagos administrativamente, a isenção de custas e taxa judiciária, e fixaram-se os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.

6. Em índex.409 foi comunicado o falecimento da parte autora, sendo o processo suspenso nos termos do art. 313 do CPC, conforme informado em índex.412.

7. A viúva requereu sua habilitação na qualidade de herdeira do *de cuius* em índex.432, porém o pedido foi indeferido em índice 494, uma vez que o regime de casamento era de separação legal de bens com base no art. 1829, I do CC, sendo devido somente a habilitação dos herdeiros.

8. Em razão da ausência de regularização da sucessão processual, o processo foi arquivado em índice 503.

9. O advogado requereu o prosseguimento do cumprimento de seus honorários em índices 506/507.

10. A sentença de ídex. 510 declarou a prescrição da pretensão executiva e indeferiu os requerimentos de índices 506/507. Tratando-se de pretensão contra o ERJ, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme o verbete 150 da Súmula do STF, que estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2014, e o cumprimento de sentença tenha sido iniciado em 2016, o processo foi suspenso em 2018 em razão do óbito da parte autora, e não houve a regularização da sucessão processual. Assim, diante da inércia superior a cinco anos, restou configurada a prescrição da pretensão executiva, impondo-se a extinção do feito com resolução de mérito.

11. O acórdão de índice 611 deu provimento ao recurso interposto pelo advogado da parte autora para afastar a prescrição no tocante à verba honorária e determinou o prosseguimento da execução em relação a essa verba.

12. Com o trânsito em julgado do referido acórdão, o advogado apresentou cálculos de liquidação dos honorários em ídex. 631/633, os quais foram impugnados pelo réu em ídex. 649/652.

13. Consoante decisão colacionada às fls. 664, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

14. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

15. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

16. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

17. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 664/665, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença.

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

18. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

19. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total dos honorários advocatícios em **R\$ 5.108,98** (cinco mil cento e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30/09/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em índice. 631/633, há excesso no importe de **R\$ 4.351,69** (quatro mil trezentos cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos).

20. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723